



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 013/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024 (PLO nº 017/2024).
Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Executivo Municipal, que trata da instituição da Política Municipal de Educação Integral (PMEI) na Rede Municipal de Ensino de Echaporã.

A proposição foi protocolada pelo Alcaide em 10 (dez) artigos: art. 1º - instituição da política, art. 2º - a definição de educação integral, art. 3º - a definição de atividades complementares que podem ser desenvolvidas no ensino integral, art. 4º - objetivos da política, art. 5º - autorização para a celebração de convênios e/ou parcerias e demais contratações para implementação da política, art. 6º - o estabelecimento de que será considerado período integral na Creche, EMEI e EMEF, o trabalho mínimo de sete horas com o aluno, art. 7º - autorização para a Diretoria Municipal de Educação realizar parcerias com outros órgãos da Administração, para utilização de espaços e profissionais de acordo com a Matriz Curricular, sendo que expressamente se aduz que a Matriz poderá ser alterada por ato infralegal da Diretoria Municipal de Educação, com anuência do Conselho Municipal de Educação, art. 8º - despesas resultantes da lei por conta das dotações orçamentárias vigentes, art. 9º - regulamentação da lei por meio de atos da Diretoria Municipal de Educação, e art. 10 – vigência na publicação, com a revogação expressa das disposições em contrário.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 037/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do PLO na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária.

Uma vez aprovado o Requerimento por maioria absoluta, fui nomeado relator especial.

É o que cumpria dizer.

2 – DISCUSSÃO

É da competência do relator especial analisar a proposição tanto no aspecto da admissibilidade quanto do mérito.

Consigno, com efeito, a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Inicialmente, há que se consignar que a Educação pública é um direito social (art. 6º, CF), sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar à população os respectivos meios de acesso a esse direito (art. 23, V, CF). Além disso, a educação insere-se no rol da competência legislativa concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), ao passo que ao Município compete: 1) legislar sobre assuntos de interesse local, 2) suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, e 3) manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, I, II e VI, CF).

Ademais, a educação foi alçada a categoria de dever do Estado e da família pelo art. 205 da Carta Magna, além e o art. 208, VII, expressamente aduzir que o direito à educação será efetivo mediante a garantir de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Seguindo, há que se ter em mente que o ensino integral está previsto no art. 31, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LF nº 9.394/1.996), sendo previsto como regra comum que o número de horas para a jornada integral é 7 (sete).

A escola integral, com efeito, é tida pela legislação como uma meta a ser alcançada, e por meio desta lei, estabelecer-se-á uma política própria, aplicável aos três estabelecimentos escolares públicos do Município (Creche Maria Felícia, EMEI Maria Milani e EMEF Ida Bonini Romero), a possibilidade de se ofertar, àqueles que queiram, o ensino integral, mediante a disponibilização de atividades complementares aos educandos.

Essa disponibilização dos serviços irá, evidentemente, ser apoiada pelo Governo Federal, além de respeitar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

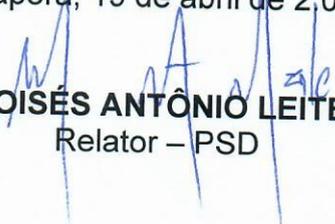
Trata-se, com efeito, de mais um importante passo na história da Educação Pública de Echaporã, não havendo, ademais, qualquer vício de ordem técnica a ser apontado.

Quanto à técnica legislativa e ao mérito, igualmente, só temos a aplaudir a proposição apresentada à Casa do Povo echaporense.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do mérito do PLO nº 017/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 19 de abril de 2.024.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Relator – PSD